



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 1

ALERTA N.º 31/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Tefé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Tefé	1º Bimestre/2013	21,37%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Tefé	1º Bimestre/2013	14,86%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---	--

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 32/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Manaquiri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Manaquiri	1º Bimestre/2013	22,58%	25%
Despesa com Educação	Prefeitura de Manaquiri	3º Bimestre/2013	24,20%	25%



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 2

Despesa com Saúde	Prefeitura de Manaquiri	1º Bimestre/2013	12,73%	15%
-------------------	-------------------------	------------------	--------	-----

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 33/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Itamarati para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Itamarati	3º Bimestre/2013	5,92%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Itamarati	3º Bimestre/2013	11,03%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 3

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---	--

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 34/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Iranduba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Iranduba	1º Bimestre/2013	18,19%	25%
Despesa com Educação	Prefeitura de Iranduba	2º Bimestre/2013	18,10%	25%

Despesa com Saúde	Prefeitura de Iranduba	1º Bimestre/2013	12,51%	15%
-------------------	------------------------	------------------	--------	-----

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 4

ALERTA N.º 35/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Envira	2º Bimestre/2013	14,06%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Envira	2º Bimestre/2013	13,45%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---	--

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 36 /2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Careiro da Várzea	3º Bimestre/2013	22,88%	25%

CONSEQUÊNCIAS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 5

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 37/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Codajás para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Codajás	1º Bimestre/2013	23,29%	25%
Despesa com Educação	Prefeitura de Codajás	2º Bimestre/2013	23,84%	25%
Despesa com Educação	Prefeitura de Codajás	3º Bimestre/2013	23,93%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Codajás	1º Bimestre/2013	13,01%	15%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Codajás	2º Bimestre/2013	12,94%	15%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Codajás	3º Bimestre/2013	14,51%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 6

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---	--

Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 5395/13;

CONSIDERANDO o Parecer nº 324/2013 da DJUR, às fls. 12 e 13;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Procuradora **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, deste Tribunal de Contas, no "XXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a ser ministrado no período de 04 a 06.11.13, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, sob CNPJ: 29.419.181/0001-77, situada a Rua Senador Paulo Egídio, 72 – 12º andar – Conjunto 1212 – Centro – São Paulo/SP. O valor total da inscrição é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "XXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente,

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2010, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **EMPRESA EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.**

01. Data: 01/07/2012

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a **EMPRESA EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.**

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do Contrato nº 05/2010, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Sétima, e retificar o item 6.2 da Cláusula Sexta do Contrato original;

05. Prazo: 12 (doze) meses;

07. Valor Global Estimado: R\$ 26.280,00 (Vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais).

08. Valor Mensal: R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

08.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.22.0056.2466; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 100;

09. Empenho: N.º 00767 de 15/05/2013, no valor de R\$13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), ficando o restante no valor de R\$ R\$13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais) para o próximo exercício.

Manaus, 01 de julho de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário-Geral de Administração



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pág. 7

Portaria SG nº 45/2013, de 04 de setembro de 2013

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando aquisição de móveis e acessórios para comporem o auditório e suas respectivas salas de apoio (sala de imprensa, sala das becas e sala de espera), assim como recepção e hall da entrada principal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve**:

I – **DESIGNAR** como Pregoeira a servidora **MÔNICA AZEVEDO BALLUT**, para processar Pregão Presencial, objetivando aquisição de móveis e acessórios para comporem o auditório e suas respectivas salas de apoio (sala de imprensa, sala das becas e sala de espera), assim como recepção e hall da entrada principal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 5392/2013;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**;

- c) **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**;
- d) **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**;

III – E como Suplentes:

- a) **NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS**; e,
- b) **FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR**;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

ERRATA

Tornar sem efeito a publicação do Processo nº 1765/2012, julgado na 11ª Sessão Ordinária de 19 de março de 2013, publicada no DOE Eletrônico na Edição nº 630 do dia 22.04.13..

Considerando que o mesmo foi retirado de pauta a pedido do Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
(Vista ao Conselheiro Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 1932/2012 (02vls)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: Hospital de Isolamento "Chapot Prevost"
Responsável: (eis) Sandra L. L. de Queiroz Lima
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS
(Substituindo o Conselheiro Lúcio Albuquerque),
(Vista ao Conselheiro Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 2826/2011
Obj.: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal e Boca do Acre
Representado: José Souza
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva,
João Barroso de Souza

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS ANTOS
(Com Vista ao Procurador Carlos Alberto de Almeida)

1)PROCESSO Nº 4127/2011
Obj.: Denúncia
Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru
Representantes: Moisés Gomes de Aguiar
e Jaziel Nunes de Alencar
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça,
Carlos Alberto S. de Almeida

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 2276/2013
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012
Órgão: Fundo Municipal dos Direitos Humanos
Responsável: Marilena Mônica Mendes Perez
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

2)PROCESSO Nº 2551/2011 (02vls)
Obj.: Tomada de Contas, exercício de 2010
Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
Responsável: Roberval da Fonseca Wecner
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 8

3)PROCESSO Nº 2176/2013 (03vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Imprensa Oficial

Responsável: Jamil Seffair

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 4691/2013

Anexos: 549/2013, 2569/2011, 2404/2011, 5053/2009 (04vls)

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5053/2009.

Órgão: U.E.A – Universidade do Est. /AM.

Recorrente: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 1335/2010 (04vol)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2009

Órgão: SEMAF

Responsável: Carlos Alberto de Carli Júnior

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 5103/2013

Obj.: Devolução de Caução.

Órgão: SEMINF

Partes: Baker Tilly Brasil – Norte SS-Audidores

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 2737/2011

Obj.: Arguição de Inconstitucionalidade

Órgão: SEMSA

Representante: Ministério Público de Contas

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 1918/2012 (05vol)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Câmara Municipal Careiro da Várzea

Responsável: Agostinho Ferreira Neto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

5)PROCESSO Nº 3895/2012

Anexos: 4545/2007, 33/2011, 1541/2008 (06vls)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 1541/2008

Órgão: AMAZONASTUR

Recorrente: Oreni Campelo Braga da Silva

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS
CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2063/2011 (03vls)

Anexo: 5018/2010.

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Responsável: (eis) João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 7594/2012

Obj.: Representação.

Órgão: Delegacia Geral de Polícia Civil

Representado: Márcia Simone Coelho Lee

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

3)PROCESSO Nº 6246/2012

Anexo: 1978/2011 (05vls).

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao pro. nº 1978/2011

Órgão: Câmara Municipal de Fonte Boa

Recorrente: Ronildo Bonet

Procurador: (a) João Barroso de Souza

e Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 4770/2013

Anexo: 4783/2011, 2090/1996

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 4783/2011

Órgão: Defensoria Pública

Recorrente: Almerinda Pires de Souza

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1955/2011 (5Vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Responsável: Edivaldo Silva Araújo

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho,

Evelyn Freire de Carvalho.

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS
(Substituindo o Conselheiro Raimundo Michiles).

1)PROCESSO Nº 6743/2012

Anexo: 4555/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao proc.º 4555/2011

Órgão: Ministério Público - TCE

Recorrente: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) João Barroso de Souza

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS
(Substituindo o Conselheiro Ari Moutinho)

1)PROCESSO Nº 4806/2012

Anexo: 2166/2004 (04vls)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 2166/2004

Órgão: SEMAD

Recorrente: Silvio Benjamin Júnior

Procurador: (a) João Barroso de Souza

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2410/2013 (03VLS)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012.

Órgão: CIGAS

Responsável: Lino José de Souza Chixaro

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 4340/2013

Anexos: 5555/2009, 2839/2004, 2191/2000 (04vls)

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5555/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antônio Fernando Fontes Vieira

Procurador: Elizângela Lima C. Marinho

Advogado (a) Raimundo Filho Sobral dos Santos, OAB/AM n. 8038

3)PROCESSO Nº 3319/2010 (04vls)

Anexos: 3725/2010(04vls), 3152/2010 (08vls)

Obj.: Representação

Órgão: Defensoria Pública





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pág. 9

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3.1)PROCESSO Nº 3725/2010 (4vls)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público de Contas

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3.2)PROCESSO Nº 3152/2010 (08vls)

Obj.: Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Manaus.

Órgão: SEMED.

Parte: SEMED

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 610/2003 (04VLS)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2002

Órgão: SEDUC

Responsável: Vicente de Paulo Queiroz Nogueira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Conselheiro Josué Filho)

1)PROCESSO Nº 4688/2013

Anexos: 4484/2012, 1858/2012 (02vls), 4485/2011 (04vls).

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1858/2012

Órgão: IPEM-AM

Recorrente: Márcio André Oliveira Brito

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

AUDITOR RELATOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 3104/2012 (07vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Maternidade Azilda da S. Marreiro/SUS

Responsável: José Adalberto S. Bonfim

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Conselheiro

Ari Jorge Moutinho da C. Junior)

1)PROCESSO Nº 7304/2012

Anexos: 7321/2012, 6829/2009, 5040/2009, 4331/2011, 708/2001(02vls), 3382/2002 (03vls)

Obj.: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, referente ao processo n. 6829/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Recorrente: Almino Gonçalves de Albuquerque

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM n. 5851

2)PROCESSO Nº 2682/2010

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público – TCE.

Representante: Ministério Público – TCE.

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça,

Elizângela Lima C. Marinho

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 2279/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Fundo de Res. p/ Ações de Inteligência

Responsável: Thomaz Augusto Corrêa de V. Dias

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 4160/2013

Anexos: 4183/2011, 4176/2006 (02vls)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao proc. nº 4176/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho,

Ruy Marcelo A. de Mendonça

Manaus, 09 de setembro de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 16ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 11/09/2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(com vista ao procurador Carlos Alberto de Almeida)

1)PROCESSO Nº 1515/20122013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Responsável: Raimundo Valdelino R. Cavalcante

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 09 de Setembro de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pág. 10

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE AGOSTO – 2013

Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/93

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
- CONSUMO					
PETROCAR PRESTADORA DE SERVIÇOS MECANICOS LTDA.- NE 01543, de 26/08/2013.	Referente à aquisição de peças para reparo no veículo oficial Ranger de Placa NOM-1927, conforme relação:				
	Pivo inferior;	UND	02	165,30	330,60
	Bieletas;	UND	02	169,00	338,00
	Bandeja superior;	UND	02	1.109,00	2.218,00
	Ponteira direção;	UND	02	210,00	420,00
	Jg.Pastilha de freio;	UND	01	389,00	389,00
	Braço de direção;	UND	02	235,00	470,00
	Batente Susp.;	UND	02	99,80	199,60
	Graxa para lubrificação;	UND	01	10,00	10,00
	Espelho do retrovisor.	UND	01	130,00	130,00
CEPAM-CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS. – NE 01577, de 30/08/2013.	Referente à aquisição de material de expediente visando atender a solicitação do Ministério Público desta Corte de Contas, conforme abaixo:				
	Diagnóstico Organizacional – Manual de instruções;	UND	01	50,00	50,00
	Diagnóstico Organizacional – Livro de exercício forma I;	UND	20	8,00	160,00
	Diagnóstico Organizacional – Livro de exercício forma II;	UND	20	8,00	160,00
	Diagnóstico Organizacional – Livro de Registro;	UND	01	30,00	30,00
	Coleção Escala Vasques-HUTZ de Avaliação de desempenho (manual, 15 cadernos AD, 15 Cadernos AAD, 01 Bloco de avaliação AD, 01 Bloco de avaliação AAD, 01 bloco de apuração).	UND	01	600,00	600,00
					R\$ 5.505,20
- PERMANENTE					
PERSIANAS DECORAÇÕES E CONFECÇÕES LTDA. - NE 01433, de 06/08/2013.	Referente à aquisição de material conforme discriminação abaixo:	UND	01	4.490,45	4.490,45
	Cortina tipo persiana para ser instalada na sala do Procurador deste Tribunal. Conforme processo Administrativo nº 4.792/2013.				
ARNALDO GARCEZ TEIXEIRA – NE 01508, de 20/08/2013.	Referente a aquisição de 01(um) Quadro de pintura da série suíte das cores na técnica de acrílico sobre tela, medindo 1,50x1,00m, conforme Processo Adm. N. 5066/2013.	UND	01	8.000,00	8.000,00
AL SOARES SERV. E COM. DE IMPRESSÃO LTDA.ME – NE 01530, de 22/08/2013.	Referente a aquisição de xícaras personalizadas para este Tribunal de contas, conforme discriminação: xícaras de café 65ml, em porcelana, personalizadas com gravação do brasão do TCE em policromia com adicionais em tons de ouro, púrpura e prata. Adicionada em cx Kraft com 06 und cada.	UND	24	267,71	6.425,04
INFORCATION COM. DE INFORMÁTICA LTDA.-ME – NE 01537, de 26/8/2013.	Referente a aquisição de material permanente para este Tribunal, conforme discriminação: Câmara de sistema de monitoramento VMD S3020.	UND	30	168,90	5.067,00
GC INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS	Referente a aquisição de bancadas individuais para o auditório localizado	UND	01	92.300,00	92.300,00



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pág. 11

LTD. – NE 01557, de 27/8/2013.	no prédio principal deste Tribunal de Contas. Conforme Pregão Presencial n 17/2013, proc. Adm. 4507/2013.				R\$ 116.282,49
--------------------------------	---	--	--	--	----------------

TOTAL: R\$ 121.787,69

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2013.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE AGOSTO/2013.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	40
OFÍCIO EXPEDIDO	07
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	07
MEMORANDO EXPEDIDO	10
REQUISIÇÕES	28
SAIDA DE MATERIAL	338

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2013.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO DANIEL SILVA DE ALMEIDA** – Agente Administrativo/Auxiliar de Gabinete da SUSAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos (comprovantes das despesas realizadas com o adiantamento concedido no valor de R\$ 4.000,00) e/ou esclarecimentos acerca da não prestação de contas, objeto do Processo TCE nº 5030/2005 – Tomada de Contas Especial de Adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CATANHEDE FILHO
Diretor respondendo pela Dica/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor com Jurisdição Plena Mario José de Moraes Costa Filho e cumprindo o Acórdão nº073/2011–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4036/2009, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº77/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru - APAE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino**, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2013.

Vana Guiomar de Queiroz Palmeira
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 725, Pag. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho e cumprindo a Acórdão nº260/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1149/2006, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2005, da Agência de Comunicação Social - AGECON, fica **NOTIFICADO o Sr. HIEL LEVY MAIA VASCONCELOS, Chefe da AGECON à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)** aos Cores do Estado, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº118/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº369/2011-02 volumes, referente à Admissão de Pessoal, contratação temporária realizada pela AMAZONASTUR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALDECIR RUFINO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº754/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarada nos autos do Processo TCE nº1079/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA COSTA BARRONCAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº915/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº6347/2011(apenso n.525/93), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AISSA CASTRO COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº892/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº6351/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100